



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Adjefferson Kleber Vieira Diniz
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Santa Inês. Prestação de Contas do ex-Prefeito, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz. Exercício 2012. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 Diversas irregularidades. Inobservância quanto ao dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo.** Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Santa Inês. Através de Acórdão em separado - **Julgam-se irregulares as contas de Gestão.** Imputação de débito. Cominação de Multa. Fixação de Prazo. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Representação ao Ministério Público Comum e Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Representação ao Conselho de Contabilidade Pública. **Declaração de não atendimento às exigências da LRF.**

PARECER - PPL – TC – 00034/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Santa Inês**, relativa ao exercício de 2012.

O Município sob análise possui população estimada de 3.539 habitantes e IDH **0,572**, ocupando no cenário nacional a posição 4802º e no estadual a posição **145º**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

I - Quanto à Gestão Geral:

1. **A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 183**, de 10/02/2012 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 4.775.918,03, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 3.343.142,62, equivalentes a 70% da despesa fixada na LOA;
2. Foram **abertos** créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 1.947.463,00, **utilizados** sem fonte de recursos R\$ 1.597.963,00 e **utilizados sem autorização legislativa** R\$ 51.033,68. A fonte de recursos indicada foi a proveniente de anulação de dotações;
3. A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 7.366.671,06, correspondendo a 154,25% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ R\$ 6.171.889,94 correspondendo a 129,23% da despesa prevista inicialmente no orçamento (R\$ 4.775.918,03)
4. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
 - 4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 16,22% da receita orçamentária arrecadada;
 - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 591.964,98** e evidencia um resultado financeiro superavitário de R\$ 1.938.237,09 em razão do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários;
 - 4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R\$ 1.831.933,62**.
 - 4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R\$5.923.679,41, correspondentes a 80,41% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 70,95% e 29,05%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior³, a dívida flutuante apresenta crescimento de 86,19 %.
5. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade.
6. O Repasse ao Poder Legislativo representou **7,15%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
7. Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 10.900,00, correspondendo a 0,18% da Despesa Orçamentária Total e segundo informação do tramita inexistente processo específico.
8. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 8.1 Despesas com **Pessoal**⁴, representando **39,05%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

¹ Período de e 09/09/2013 e 13/09/2013

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 8.664.751,62
Receita de Capital	R\$ 6.171.889,94

³ R\$ 2.254.342,40

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 34,81%. Poder Legislativo: 4,23%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

8.2 Aplicação de **2,08%** (fl. 76) da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, não atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** representou **0,16% da Despesa Orçamentária Total** da receita de impostos e transferências, portanto não ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

8.4 Destinação de **2,38%** (fl. 76) dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

8.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.298.080,56, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 1.419.138,78, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 121.058,22.

9. Há registro de **denúncia** incluindo além deste exercício o de 2011. A Denúncia versa sobre pagamentos à União Brasileira de Apoio aos Municípios (UBAM) a título de contribuição associativa efetuados por 160 municípios, sendo este um dos que realizaram pagamentos. Processo TC 01181/14 – Inspeção de Contas.

II – Irregularidades apontadas na Gestão Fiscal:

1. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no valor de R\$ 3.605.296,44⁵ Art. 42 da LRF (rel. fl. 93 , item 17.26)
2. Déficit financeiro, no final do exercício, no valor de R\$ 3.605.296,44, art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
3. Elaboração de orçamento superestimado. A execução da despesa no município atingiu o percentual de 56,75% do valor do orçamento anual, o que revela falta de planejamento orçamentário. **Art. 1º, § 1º e 12 da Lei Complementar nº 101/2000;** (Rel. fl. 84, item 17.2)

III - Irregularidades apontadas na Gestão Geral:

1. Realização de despesas⁶ sem a existência de crédito orçamentário, i.e, sem autorização legal, no valor de R\$ 51.033,68 (art. 167, II, da Constituição Federal; art. 59 da Lei nº 4.320/64; art. 15 e 16 LRF); (Rel. fl. 84, item 17.4).

Especificação	Valor R\$
Disponibilidades em 31/12/12	591.964,98
Dívida Flutuante	3.253.496,95
Omissão de dívida	943.764,47
Disponibilidade Ajustada	-3.605.296,44

⁵ Fonte: PCA/Sagres

⁶ classificação 02020.28.843.0000.2035.4.6.90 e 02020.4.122.2003.2004.3.1.90, conforme doc. TC nº 21.938/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

2. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 421.553,01. Durante a diligência constatou-se que a entidade omitiu despesa orçamentária e dívida no valor de R\$ 943.764,47, referente aos salários atrasados dos servidores municipais (R\$ 522.211,46) e encargos previdenciários devidos ao Instituto Geral de Previdência (R\$ 421.553,01). arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. (Rel. fl. 85, item 17.5)

3. Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 2.493.680,96, em decorrência de divergência de saldos bancários informados no SAGRES e os constantes nos extratos bancários das respectivas contas⁷. (**Art. 83, da Lei 4.320/64, Art. 5º, da Lei 8.429/92**)

4. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes resultando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no caso, salário dos servidores. Durante a diligência a Auditoria colheu a informação, através de entrevistas e depoimentos, de que os salários dos servidores não foram pagos no período de outubro a dezembro de 2012. Em consulta ao SAGRES, verificou-se que do montante de R\$ 794.792,22, referente os pagamentos dos servidores somente foi empenhado o valor de R\$ 272.580,76, logo o valor de R\$ 522.211,46, referente aos salários dos servidores não foi empenhado e sequer pago⁸. (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) (Rel. fl.86, item 17.7)

5. Ausência de procedimento licitatório⁹, para despesas no montante de R\$ 1.112.203,64. . (**art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.**) (Rel. fl. 90, item 17.12);

6. Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério correspondente a 22,38% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%. (rel. auditoria, fl. 76, item 9.1); **art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.** (fl. 91, item 17.15);

7. Aplicações na MDE, de 2,08% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF (rel. auditoria, fl. 76 , item 9.2)

8. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondente a 0,16% da receita de impostos e transferências de impostos, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente; art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal. (rel. auditoria, fl. 77, item 10)

9. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS) art. 36, § 2º da Lei Complementar Nº 141/2012; (rel. auditoria, fl. 92, item 17.19)

10. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual (art. 38, inciso I da Lei Complementar Nº 141/2012 (rel. auditoria, fl. 92 , item 17.20)

11. Repasses ao Poder Legislativo¹⁰ em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

7

CONTA BANCÁRIA	SALDO SAGRES (em R\$)	SALDO EXTRTO (em R\$)
17708-3 (FPM)	882.197,81	0,00
8.609-6 (ICMS)	639.636,17	0,00
17704-0 (FUNDO ESPECIAL)	127.791,54	0,00
112000-X (FOPAG)	13.819,67	0,00
10918 (PNAT)	13.489,24	0,00
13391-4 (FUNDEB)	7.045,73	0,00
195731 (FNS BLATB)	7.321,54	0,00
TOTAL	1.691.301,70	0,00

⁸ Vide doc. TC nº 21.996/13.

⁹ Vide doc. TC nº 22127/13

¹⁰ O município repassou ao Poder Legislativo o valor de R\$ 470.999,39, correspondente a 7,15% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizado no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

(. re, fl. 93 , itens 17.27 e 18.15)

12. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R\$ 434.859,05¹¹ (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. 434.859,05 (rel. auditoria, fl. 82, item 13 e fl. 94, item 17.31)

13. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB descumprimento ao inciso VIII, do art. 12, da RN TC Nº 03/2010 (rel. fl. 95, itens 17.33 e 18.17)

15. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 1.793.212,36¹². A Auditoria solicitou durante a inspeção a documentação, todavia nada foi entregue., em razão deste à vista da informação do SAGRES, foram consideradas tão somente as despesas com pessoal: contratação por tempo determinado (R\$ 162.001,56) e vencimentos e vantagens fixas (R\$ 1.677.949,11), PASEP com débito automático na conta do FPM e INSS no valor de R\$ 591.150,63¹³ (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964. (rel. fl. 96, itens 17.35 e 18.18)

16. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público¹⁴ em razão de abandono de prédios públicos, sucateamento da frota de veículos, atraso nas folhas de pagamentos de pessoal referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício de 2012;Insuficiência para pagamento dos Restos a Pagar. (Artigo 37, caput, da Constituição Federal); (rel. fl. 96 , itens 17.36 e 18.19)

17. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas¹⁵ (arts. 1º, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; princípio da impessoalidade – art. 37, caput, da Constituição Federal. (rel. fl. 97 , itens 17.37 e 18.20)

18. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas . A auditoria constatou superfaturamento no gasto com serviços contábeis levando em conta despesas com municípios da região, constatou também a não comprovação dos serviços de assessoria, porquanto solicitou durante a diligencia de cópias dos relatórios, petições entre outros que demonstrassem o serviço prestado, no entanto, nenhum documento foi apresentado. Vale salientar que dito valor já está inserido no total das despesas não comprovadas, já mencionadas. (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.)

19. Embaraço à fiscalização deste órgão de instrução, porquanto durante a inspeção “in loco”, foi solicitada os documentos referentes à receita e despesa do município, tendo o Sr. Thayronne Cleberton Leite alegado que não existia documentação na Entidade, provocando, desse modo, prejuízo à análise contas,

Vale assinalar que, à vista das irregularidades supracitadas, o gestor foi citado, inclusive por via editalícia e, assim como aconteceu no exercício anterior, requereu e foi concedida dilação de prazo para apresentação de defesa, ficando só nisso.

11

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA		
Valor empenhado e pago – R\$	Valor não empenhado – R\$	Valor não recolhido – R\$
229.634,35	421.553,01	434.859,05

12

PAGAMENTOS –R\$ (A)	Despesas comprovadas –R\$ (B)	Despesas não comprovadas - C= A - B
4.277.153,95	2.483.941,59	1.793.212,36

¹³ Vide doc. 21.909/13

¹⁴ Vide doc. 22774/13 e 22775/13

¹⁵ Vide doc. 21.996/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este pugnou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo, pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, referente ao exercício de 2012;

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, por todas as despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, cf. liquidação da Auditoria;

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz;

5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;

6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Santa Inês no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Cumpr, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 63/12) mantido após exame do Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 137/14)	Adjefferson Kleber Vieira Diniz
2010	Parecer contrário (Parecer PPL TC 076/12), mantido após exame do Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 062/2013)	Adjefferson Kleber Vieira Diniz
2011	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 100/13, estando em grau de e Recurso de Reconsideração, Processo TC 3221/12)	Adjefferson Kleber Vieira Diniz

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auxiliar de Contas Públicas Janilson Cajú Marques e pelo Auditor de Contas Públicas Marcos Antônio Mendes de Araújo e que foram feitas as intimações de praxe.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve descumprimento à LRF em razão, sobretudo, da **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (Art. 42 da LRF), **Déficit financeiro**, no final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), elaboração de **orçamento superestimado**. (Art. 1º, § 1º e 12 da Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto à **Gestão Geral** resta incontestado, o total menosprezo do gestor no trato dos recursos públicos a ele confiados, na medida em que, como já salientado, sequer prestou quaisquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

esclarecimentos acerca das pechas apontadas pela Auditoria em seu relatório exordial, que, saliento, são diversas e comprometem, sobremaneira a lisura da gestão em apreço.

Ademais, em razão da inércia defensiva, como bem salientou o Órgão Ministerial, verbis: “ os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “ o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”.

Feitas estas preliminares, inicio, destacando que o não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais atinentes à Saúde, Educação e FUNDEB, respectivamente, à luz do disposto no Parecer Normativo PN TC 52/04, conduz a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, assim como a não realização de procedimentos licitatórios¹⁶, para as situações exigíveis de acordo com o diploma legal.

Associado a estes aspectos com reflexos negativos sob as contas do gestor, observa-se a ocorrência de irregularidades e falhas constatadas, inclusive durante inspeção in loco, que convergem para a falta de controle administrativo, financeiro e contábil, em desrespeito, sobretudo, à lei 4.320/64 e que comprometem sobremaneira as contas em apreço, a saber:

1. Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 2.493.680,96¹⁷, em decorrência de divergência de saldos bancários informados no SAGRES e os constantes nos extratos bancários das respectivas contas¹⁸. Do levantamento¹⁹, nas contas bancárias foi dado observar que nos meses de outubro, novembro e dezembro foram feitas transferências *online* no montante de R\$ 1.925.941,55, para inúmeros credores sem que a Auditoria identificasse as despesas vinculadas a estes recursos de modo a comprovar as retiradas.
2. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 1.793.212,36 (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964. (rel. fl. 95/96, item 16.3 e 17.35)

Pois bem. A não comprovação da destinação dos recursos públicos, enseja a devolução da quantia respectiva aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao Gestor, além de implicar em indício da prática de ato de improbidade, a ser oportunamente comunicada ao Ministério Público.

Assim, diante da ausência de comprovação da legal e regular aplicação dos recursos, o valor da devolução ao erário Municipal é da ordem de R\$ 4.286.893,32²⁰, sendo R\$ 2.493.680,96 (saldo a descoberto) e R\$ 1.793.212,36 (despesas sem comprovação)

¹⁶ Vide doc. TC nº 22127/13 – valor RS 1.112.203,64.

¹⁷ O saldo final do Balanço Financeiro apurado pela Auditoria atingiu o valor de R\$ 3.085.645,94 sendo comprovado apenas o valor de R\$ 591.964,98, tornando o saldo de R\$ 2.493.680,96 como “saldo a descoberto”.

¹⁸

CONTA BANCÁRIA	SALDO SAGRES (em RS)	SALDO EXTRTO (em RS)
17708-3 (FPM)	882.197,81	0,00
8.609-6 (ICMS)	639.636,17	0,00
17704-0 (FUNDO ESPECIAL)	127.791,54	0,00
112000-X (FOPAG)	13.819,67	0,00
10918 (PNAT)	13.489,24	0,00
13391-4 (FUNDEB)	7.045,73	0,00
195731 (FNS BLATB)	7.321,54	0,00
TOTAL	1.691.301,70	0,00

¹⁹ Vide doc. TC nº 22.582/13 e doc. TC nº 21.966/13

²⁰ R\$ 4.286.893,32 = R\$ 2.493.680,96 + R\$ 1.793.212,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

No campo das questões previdenciárias, o não empenhamento de contribuição do empregador em favor do INSS no valor estimado de R\$ 421.553,01 e, bem assim, a falta de recolhimento da contribuição do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R\$ 434.859,05 são pontos que entendo escapar competência deste Tribunal para atuar nesta seara, de modo que sou porque se informe à Autarquia Previdenciária Federal para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Ainda no rol de irregularidades, evidenciando a desídia do administrador no trato da coisa pública, verificou-se:

1. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes resultando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no caso, salário dos servidores; (Rel. fl.86, item 17.7)

2. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS) (art. 36, § 2º da Lei Complementar N° 141/2012);

3. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual (art. 38, inciso I da Lei Complementar N° 141/2012);

4. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (art. 12, inciso VIII da RN TC N° 03/2010)

5. Repasses ao Poder Legislativo (art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal).

6. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público (Artigo 37, caput, da Constituição Federal);

7. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; princípio da impessoalidade – art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por derradeiro, pelo panorama apresentado de desmedido descalabro do patrimônio público, a situação do Município mostra-se preocupante, sobretudo, pelo fato de que houve elevação da dívida flutuante em 86,19%, comprometendo, desse modo, o orçamento municipal dos próximos exercícios financeiros,

Feitas estas considerações, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Santa Inês, parecer contrário à aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativas ao exercício de 2012, em razão da não aplicação do limite mínimo constitucional em Saúde e Educação, do limite legal em FUNDEB, descumprimento à lei de licitações e, bem assim, de práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas e a falta de controle administrativo, financeiro e contábil.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Santa Inês** Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, não **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Impute o débito** ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, **no valor de R\$ 4.286.893,32 sendo R\$ 2.493.680,96** (saldo a descoberto) e **R\$ 1.793.212,36** (despesas sem comprovação), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz²¹, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais e legais, embaraço à fiscalização, descaso com o patrimônio público, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5. **Represente** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária e, bem assim, do não empenhamento de contribuição do empregador em favor do INSS.

6. **Represente** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas;

7. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, FUNDEB, licitação, contribuição previdenciária e ordenamento de despesas, à luz do disposto na Constituição Federal, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à lei de licitações e contratos e a LRF.

8. **Represente ao Conselho Regional de Contabilidade a Sra. Tereza Neuma de Souza Primo- ME** e os sócios da empresa Controller Serviços de Contabilidade Ltda. em razão dos fatos irregulares apontados na prestação de contas acerca da contabilidade municipal apresentada.

É como voto.

²¹ CPF Nº

²² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	SNTA INÊS	
QUADRO ANALÍTICO	2011	2012
IDH	0,572	0,572
Ranking por UF	145	145
Ranking Nacional	4.802	4.802

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 7.365.719,83	R\$ 2.081,30	R\$ 7.366.671,06	R\$ 2.082,16
Despesa DTG	R\$ 5.881.587,49	R\$ 1.661,93	R\$ 5.719.682,50	R\$ 1.616,64
Função Saúde	R\$ 625.766,55	R\$ 176,82	R\$ 906.411,92	R\$ 256,19
Função Educação	R\$ 1.592.299,76	R\$ 449,93	R\$ 2.216.996,11	R\$ 626,62
Função Administração	R\$ 848.193,36	R\$ 239,67	R\$ 1.097.001,70	R\$ 310,06
Despesa com Pessoal	R\$ 3.431.332,10	R\$ 969,58	R\$ 3.164.623,73	R\$ 894,47
Despesa Pessoal x DTG		58,34%		55,33%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 314.898,26	R\$ 88,98	R\$ 11.134,91	R\$ 3,15
Limite Mínimo	R\$ 669.817,19	R\$ 189,27	R\$ 1.016.785,89	R\$ 287,39
Aplicado X Limite		-52,99%		-98,90%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	34	R\$ 46.832,35	29	R\$ 76.448,14
Aplicação por Professor	70	22.747,14	69	32.130,38
Aplicação por Aluno	649	R\$ 2.453,47	635	R\$ 3.491,33
Índices				
Alunos X Escola	19		22	
Alunos X Professores	9		9	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 20.007,09	R\$ 5,65	R\$ 223,65	R\$ 0,06
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 47.682,20	R\$ 73,47	R\$ 103.981,17	R\$ 163,75
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	3.539		3.538	
Eleitores	3.663		3.902	
Alunos Infantil e Fundame	649		635	

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – PCA 2011 e 2012

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) apresentou crescimento em relação ao exercício anterior de 0,01%, enquanto que a Despesa Total Geral (DTG) apresentou decréscimo de 2,75% em relação ao exercício anterior, índices reveladores de que o gasto por habitante caiu de R\$ 1.661,93 em 2011 para R\$ 1.616,64 em 2012.

As Despesas com a Função Saúde, Educação e Administração apresentaram acréscimo de 44,85, 39,23 e 29,33%, respectivamente.

Na Função Educação (FED) percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto foi de R\$ 2.453,47 enquanto que em 2012 o dispêndio foi de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

3.491,33, o que representa acréscimo de 42,30%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 649 para 635 alunos.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação não foi dado observar informação das metas bianuais referentes aos exercícios de 2007 e 2009 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)²³, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal, restando sem informação o exercício de 2011. Mesmo assim, apresento os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,8	2,1	(*)
Anos Finais (6º ao 9º ano)			

Constata-se, que para os anos iniciais não foram atingidas as metas²⁴ projetadas para os exercícios de 2007 (3,3) e (2009 (3,7), já para o exercício de 2011 a meta projetada foi de (4,1), porém, ante a falta de informação acerca do IDEB observado no exercício, é impossível apontar se a meta foi atingida ou não. Para os anos finais não há informação na base de dados do PORTAL IDEB.

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um decréscimo de 7,77%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 55,33% contra os 58,34% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 3,15 contra R\$ 88,98 observados no exercício anterior, registrando, assim, um lamentável decréscimo per capita de 96,46%, considerando os diminutos valores empregados nos exercícios, sobretudo neste em exame.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 223,65 e R\$ 103.981,17, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamento em 98,88% e com merenda escolar aumento de 118,07%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

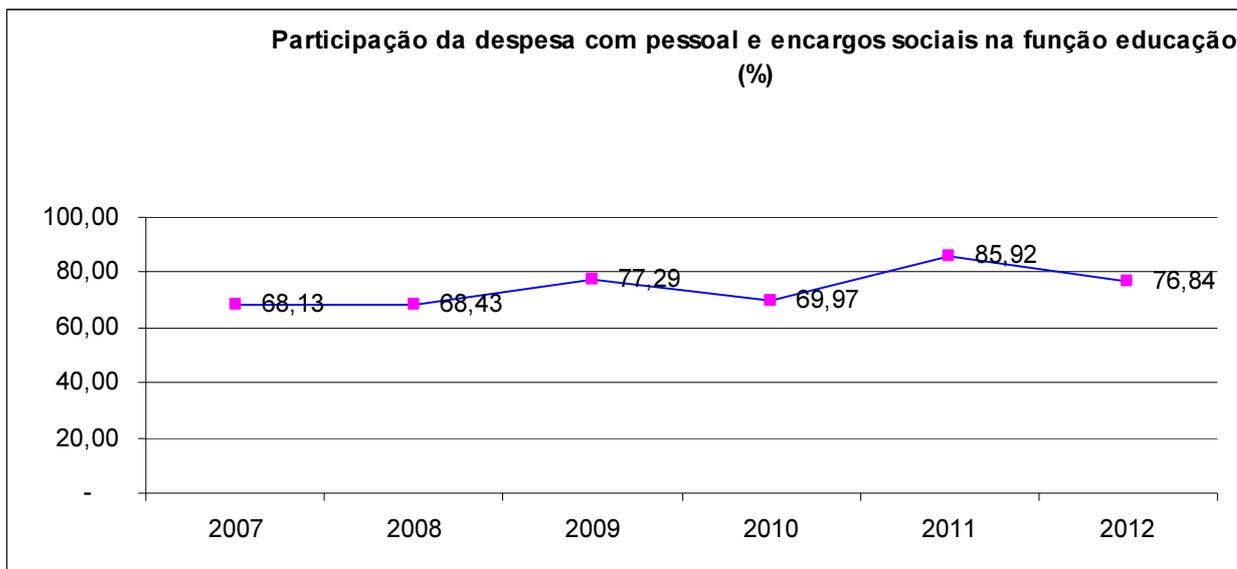
²³ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

²⁴ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município²⁵ - IDGPB

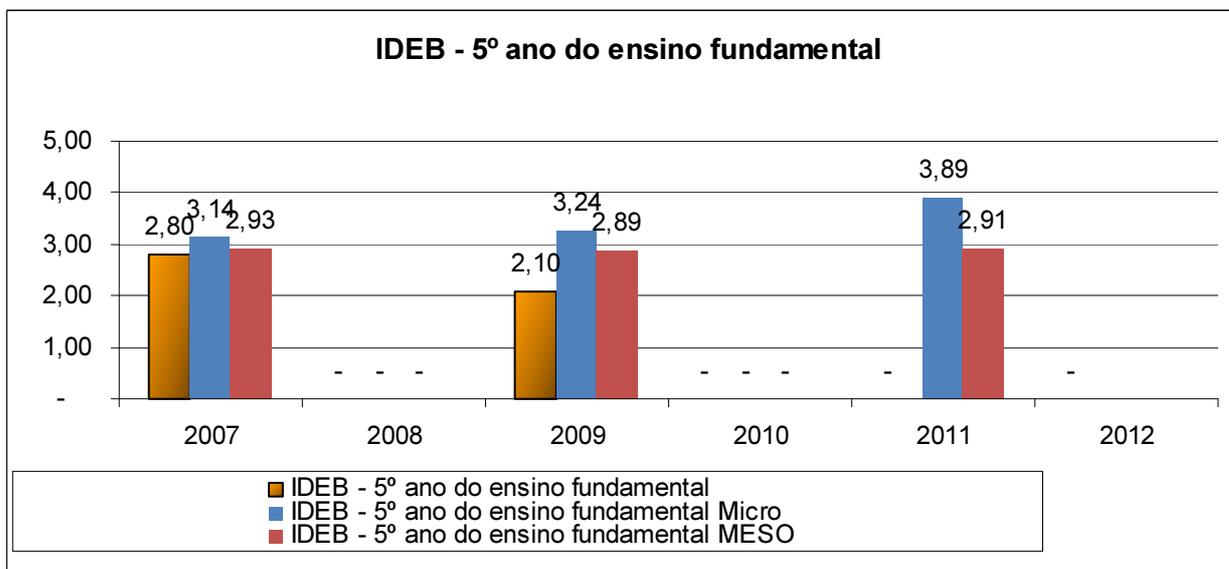
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



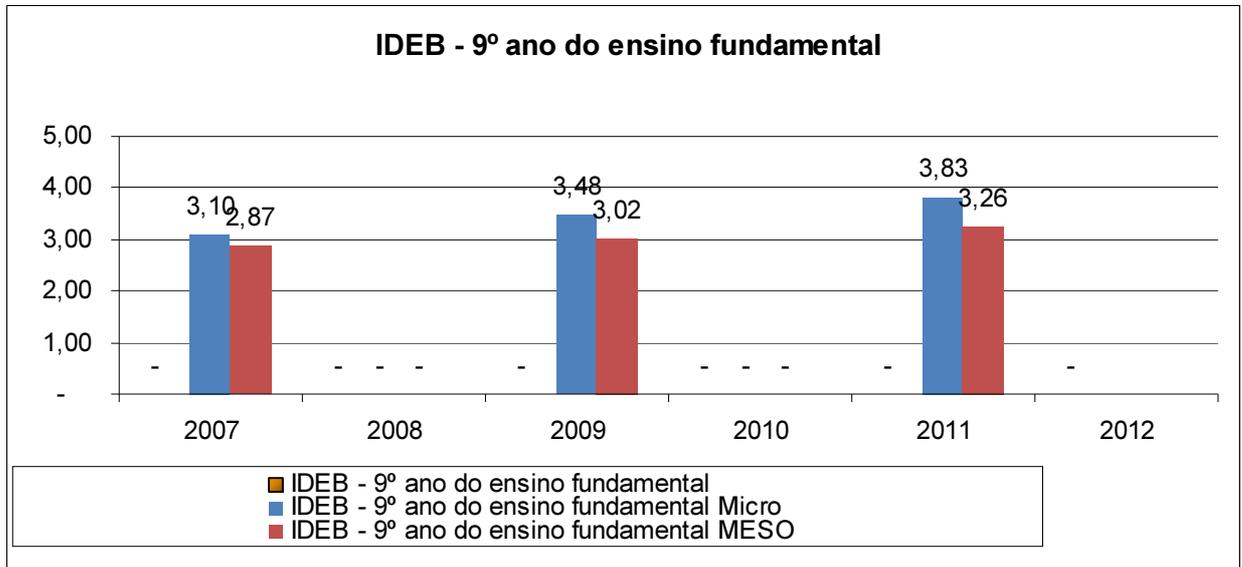
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

²⁵ Santa Inês - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Itaporanga



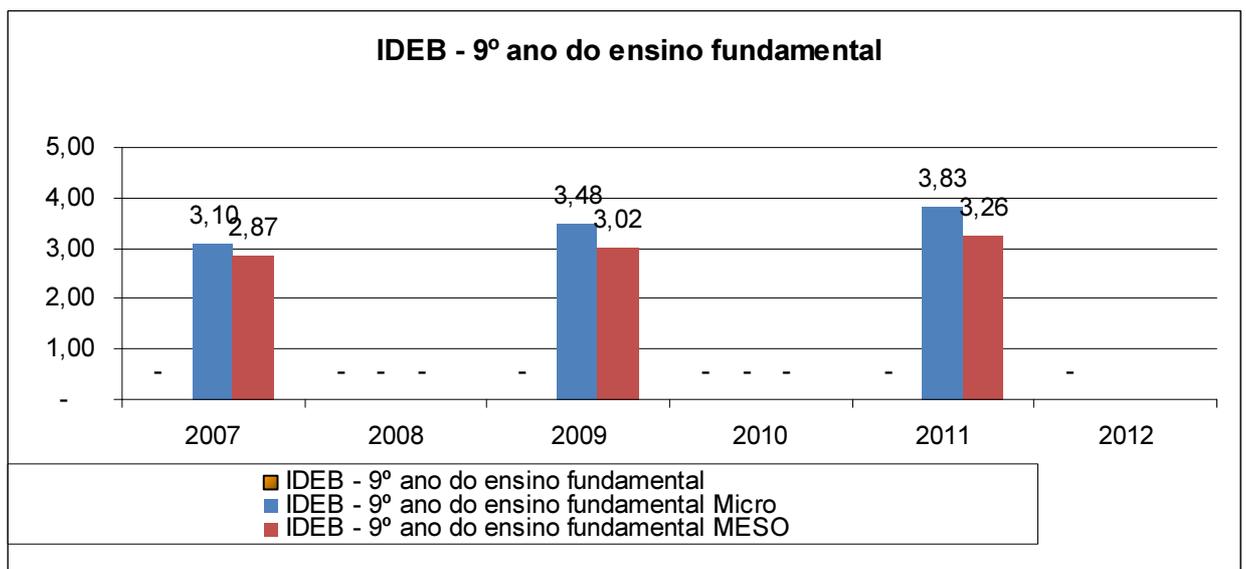
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@



Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse

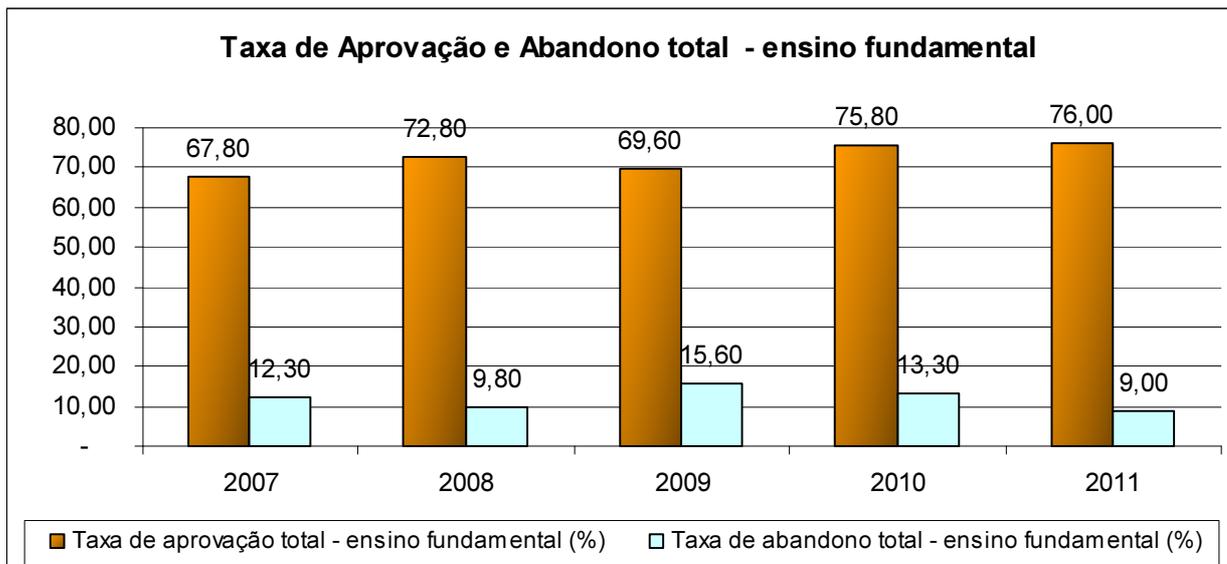


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

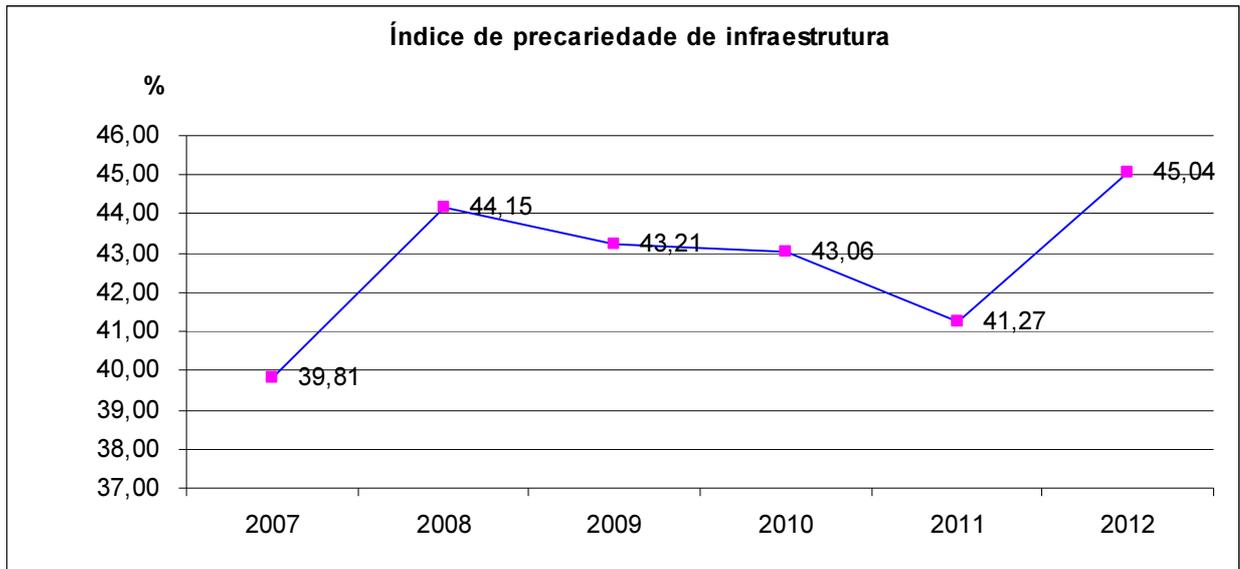
II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

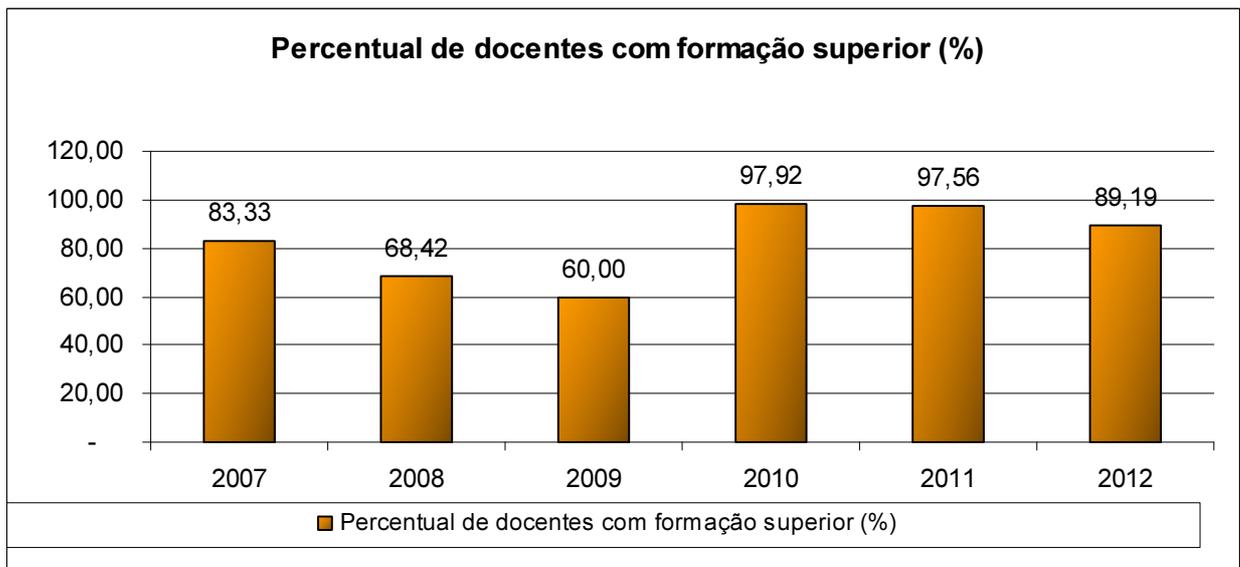


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



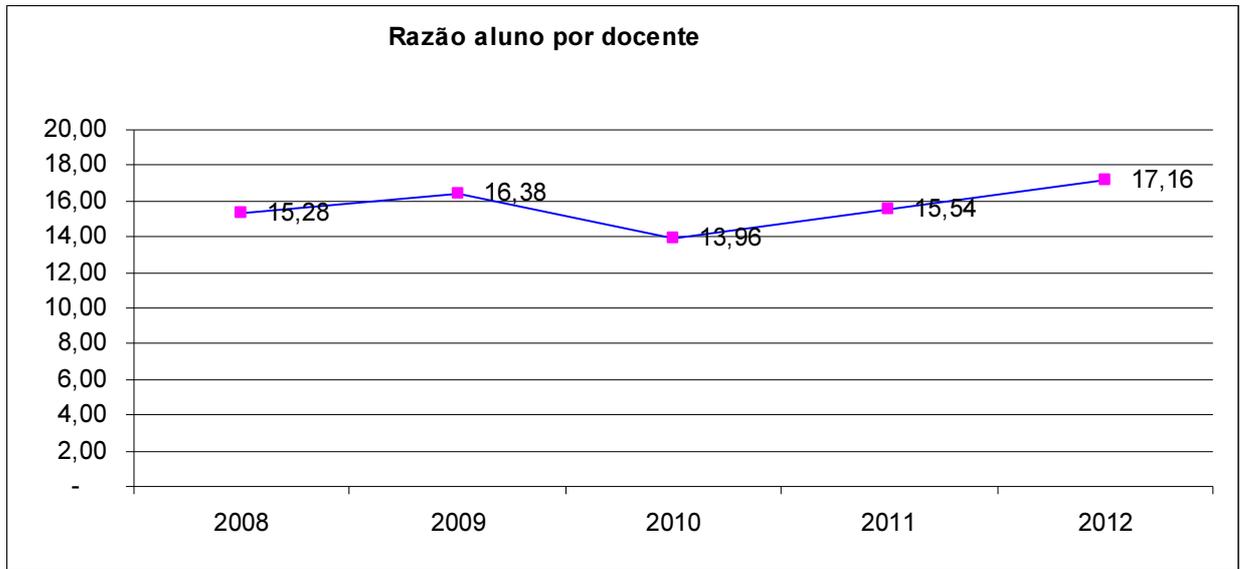
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

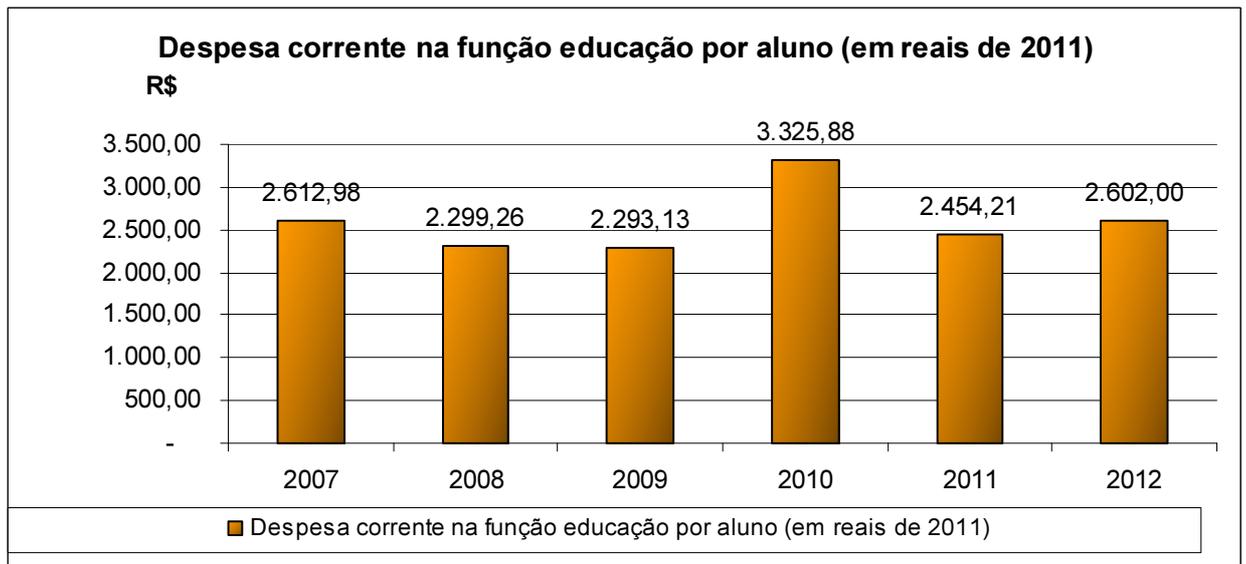
Processo TC nº 5398/13@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

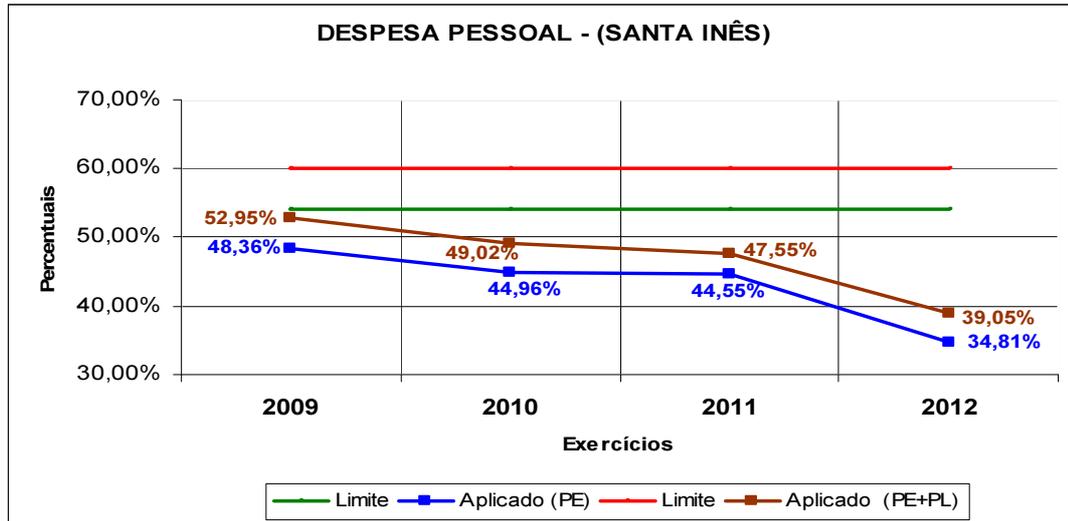


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

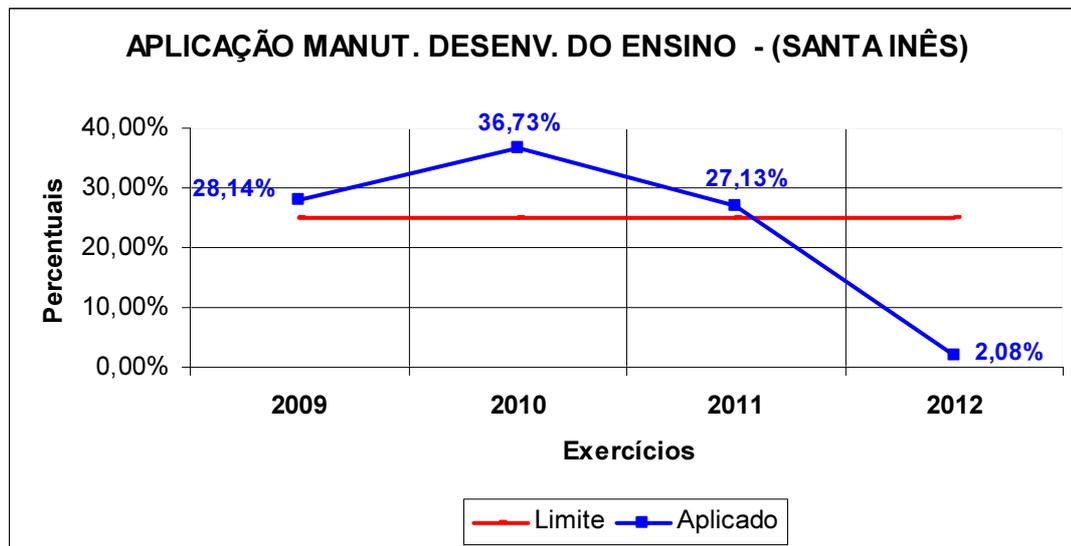
Processo TC nº 5398/13@

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**²⁶ representou **39,05%** da Receita Corrente Líquida, sendo **34,81%**, do Executivo e **4,23%** do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF²⁷. Vale destacar que nos últimos quatro anos o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.



Aplicação de **2,08%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**²⁸ (MDE), portanto, não foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 25,05% com relação ao exercício anterior.



²⁶ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

²⁷ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

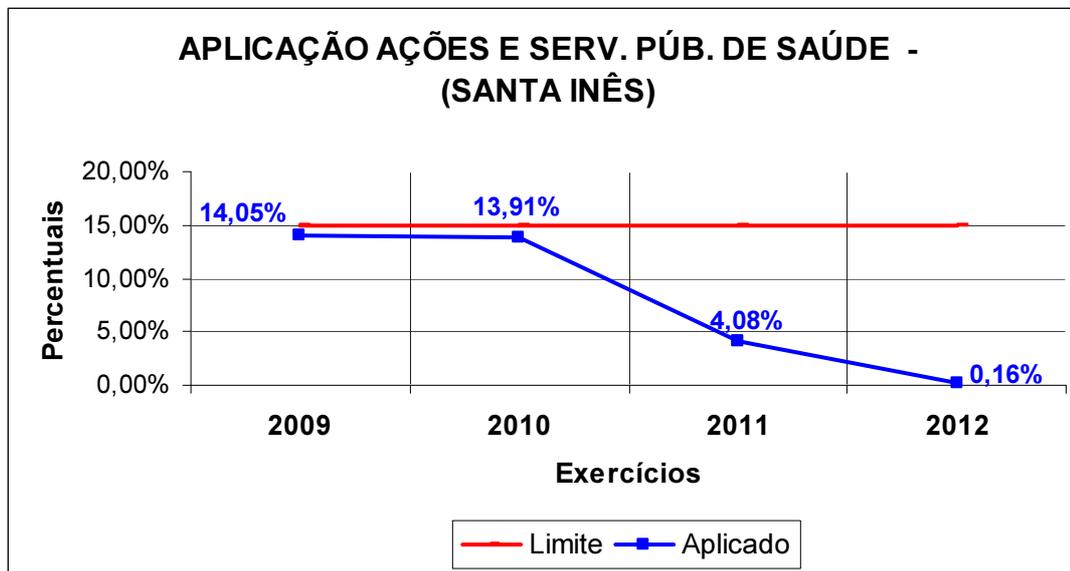
²⁸ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



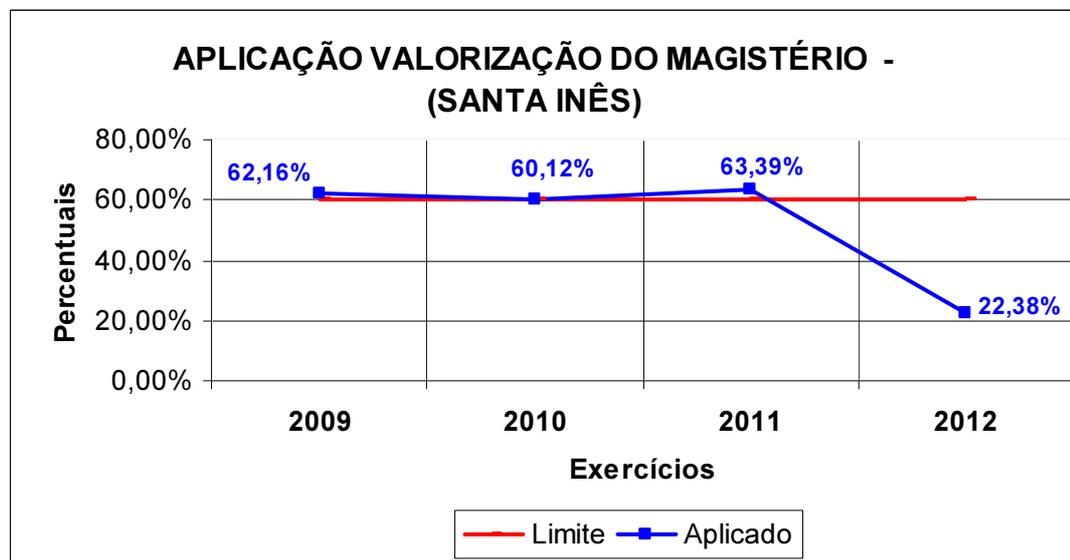
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde²⁹ atingiram o percentual de **0,16%** da receita de impostos e transferências, não atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.



Destinação de **22,38%** dos recursos do FUNDEB³⁰ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, não satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2012 decresceu 41,01%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.298.080,56, tendo recebido a importância de R\$ 1.419.138,78, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 121.058,22 nos exercícios anteriores (2009 2010 e 2011) também foi observado superávit.

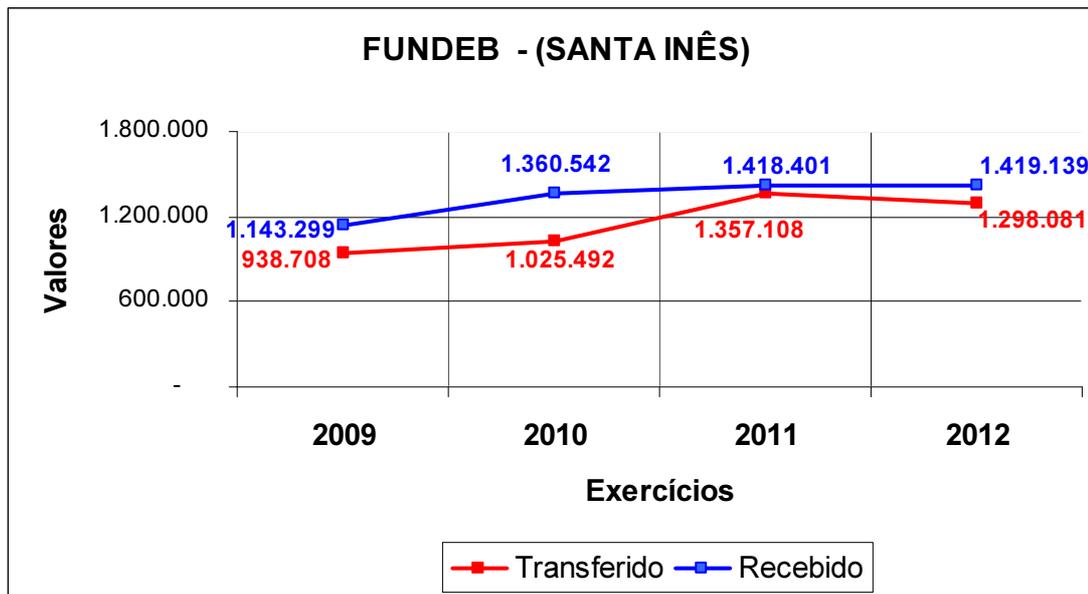
²⁹ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

³⁰ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Santa Inês, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto, sobretudo em razão não aplicação do limite mínimo constitucional em Saúde e Educação, do limite legal em FUNDEB, descumprimento à lei de licitações e, bem assim, de práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas e a falta de controle administrativo, financeiro e contábil.

Em Acórdão separado:

1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Santa Inês** Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, não **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Impute o débito ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, **no valor de R\$ 4.286.893,32 sendo R\$ 2.493.680,96** (saldo a descoberto) e **R\$ 1.793.212,36** (despesas sem comprovação), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

4. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz³¹, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais e legais, embaraço à fiscalização, descaso com o patrimônio público, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5. **Represente** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária e, bem assim, do não empenhamento de contribuição do empregador em favor do INSS.

6. **Represente** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas.

7. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, FUNDEB, licitação, contribuição previdenciária e ordenamento de despesas, à luz do disposto na Constituição Federal, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à lei de licitações e contratos e a LRF.

8. **Represente ao Conselho Regional de Contabilidade a Sra. Tereza Neuma de Souza Primo- ME** e os sócios da empresa Controller Serviços de Contabilidade Ltda., em razão dos fatos irregulares apontados na prestação de contas acerca da contabilidade municipal apresentada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de abril de 2014.

³¹ CPF Nº

³² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 16 de Abril de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL